



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012526-70.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JULIANA ALVES DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48988

APELAÇÃO Nº 1012526-70.2024.8.26.0606

APELANTE: JULIANA ALVES DA SILVEIRA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SUZANO

JUIZ: PAULO ROBERTO DALLAN

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios. Admitida a redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança. Abusividade não verificada no caso. **CAPITALIZAÇÃO.** Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, desde que clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no Resp. 973.827/RS. **DESPESAS DE COBRANÇA.** Previsão expressa no contrato em caso de inadimplência. Cobrança recíproca. Atendimento à legislação civil e consumerista. Abusividade não verificada no caso. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 173/178, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da “ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente” ajuizada por **JULIANA ALVES DA SILVEIRA** em face do **BANCO ITAUCARD S/A**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais,

bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 181/191) sustentando, em síntese, a necessidade de revisão do contrato celebrado em razão da abusividade dos juros cobrados pelo réu, ora apelado. Alega que os juros destoam da taxa média do mercado divulgada pelo BACEN, contrariando a função social do contrato e gerando enriquecimento ilícito para a parte contrária. Defende a nulidade das taxas e a substituição pela média de mercado, além da revisão quanto à capitalização dos juros. Ainda, afirma que há nulidade na cláusula sobre despesas de cobrança, pois entende que o repasse ao consumidor, no caso de inadimplência, das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais se trata de abusividade. Por fim, aduz acerca da repetição de indébito pela cobrança indevida, em caso de procedência dos pedidos. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 198/205.

É o relatório.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

As partes firmaram o contrato (cédula de crédito bancário, operação nº 16913473) copiado às fls. 111/118, que tem por objeto o financiamento do veículo Fiat Uno, 2012/2013, placa OMF7H92, realizado em 21/07/2022, para pagamento em 48 parcelas

fixas e mensais de R\$ 1.268,45.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada no sentido de que instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada a 12% ao ano.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no STF, nos termos da Súmula nº 596: *“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

A tese firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, representativo de controvérsia em Incidente de Processo Repetitivo, estabelece que *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Os juros remuneratórios são abusivos, portanto, apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado, vale dizer, apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação.

Ainda, para que a taxa de juros possa ser tida como abusiva, deve-se observar os demais componentes do sistema financeiro, que remunera o custo final do dinheiro emprestado. Para a composição do valor da taxa a ser aplicada, a instituição financeira leva em consideração o custo da captação, o custo administrativo, tributário, taxa de risco e o lucro, que é o objetivo da atividade que exerce.

O contrato revisando, celebrado em 21/07/2022, prevê taxa de juros remuneratório mensal de **2,81%** e anual de **39,45%** (fls. 118), enquanto as taxas médias de mercado, no aludido mês para a mesma espécie de operação eram de **2,05%** e **27,64%**, respectivamente.¹

Nesse contexto, **não se verifica a onerosidade excessiva** alegada pela autora, vez que as taxas de juros mensal e anual pactuadas são superiores, respectivamente, a **1,37 e 1,42 vezes** as taxas médias de mercado.

No caso presente, portanto, não há demonstração da existência de situação excepcional, onde ocorra abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual não há se falar em revisão do contrato com substituição das taxas de juros

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> - (“estatísticas de crédito” - “taxa de juros” - “taxa de juros -% a.m.” - “taxa de juros com recursos livres” - opções 25471 e 20749) - consulta realizada em 30/03/2025.

remuneratórios.

Quanto à capitalização de juros, em se tratando de cédula de crédito bancário (fls. 111/118), a Lei 10.931/2004 dispõe que:

Art. 28. (...) § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

In casu, depreende-se que o percentual da taxa de juros anual **(39,45%)** é **superior ao duodécuplo** da taxa mensal **(2,81%)** e, conforme entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ, no AgRg no Recurso Especial nº 1.426.765-RS, essa circunstância **equivale a estipulação expressa da capitalização de juros**: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/06/2014).

Ainda, a autora tinha ciência prévia das cláusulas contratuais e com elas concordou, não existindo nos autos qualquer evidência de vício de consentimento quando da sua contratação. Desta feita, não há se falar em ilegalidade da capitalização de juros no presente caso.

Também não há qualquer ilegalidade na aplicação dos percentuais do Custo Efetivo Total (CET), pois os percentuais foram individualmente descritos e a inclusão de outras tarifas e impostos no financiamento é legalmente possível e gera um aumento da operação.

No tocante à cláusula de cobrança sobre despesas de cobrança, não há que se falar em ilegalidade no caso em questão. Isto porque, conforme relatado pela própria apelante, as despesas são devidas somente em caso de inadimplemento pela parte e não em todo e qualquer caso. Ainda, conforme apresentado nas contrarrazões pela parte apelada, em se tratando de cédula de crédito bancário, como o presente caso, há **previsão expressa** da referida cobrança no **artigo 28, § 1º, IV da Lei 10.931/04**.

Art. 28. A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário **poderão ser pactuados:**
[...]

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, **das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais**, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [...]

(disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm, acesso em: 30/03/2025. Grifos nossos.)

Ademais, conforme apontado pela parte apelada, “[...] No que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, ressalte-se

que a previsão de honorários é legal e decorre do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que permite a contratação de escritórios para prestação de serviços de assessoria [...] **No mais, a cláusula 8.1.3, prevê a cobrança recíproca em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não havendo assim qualquer irregularidade, conforme prevê artigo 395 do Código Civil e artigo 51, XI do CDC.**” (fls. 201/202, grifos nossos).

Código Civil:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (Código Civil, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, acesso em: 30/03/2025)

CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **sem que igual direito lhe seja conferido** contra o fornecedor; (disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm, acesso em: 30/03/2025, grifos nossos).

Contrato:

“8.1.3 Se o *Cliente* tiver que cobrar do *Credor* qualquer quantia em atraso, o *Credor* pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, nos mesmos termos acima, bem como a multa de 2% (dois por cento).” (fls. 113)

Destarte, a r. sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários fixados para 20% sobre o valor da causa atualizado, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator